ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 051/89

Espécie do Expediente: "Altera os artigos 108 e 126 da Lei 474, de 29 de dezembro de 1978".

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 27 / novembro / 1989

Protocolado sob n.º 1639 Fl.34

ANDAMENTO

Em sessão ordinaria de 28.11.89, o presente projeto baixou às Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamentos [illegible]

A Comissão de Justiça e Redação solicita 8 dias para parecer final. [illegible] em 04.12.89

A Comissão de Finanças e Orçamento solicita mais 8 dias para parecer final.

Em sessão extraordinária de 13.12.89, o projeto baixou novamente às Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento devido em[illegible] do Ver. Honório Carvalho. [illegible]

[illegible]

PLE 051/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018332 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6D8740C110EECAD0A391DC282142B154

X.01

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF.Nº 303-CH/GAB-89 Guaíba, 27 de novembro de 1989

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar à apreciação dessa Colenda Câmara os Projetos de Lei nº 051, 052, 054 e 055 tratando, todos - de alterações minuciosamente estudadas por nossa Secretaria da Fazenda em relação aos tributos municipais.

Todos os prefeitos do país estão empenhados a melhorarer as receitas próprias, fato que propiciou a passagem do ITBI e do IVVC, pela Constituição, às municipalidades. Ocorre, Senhor Presidente, que os - municípios brasileiros, sem exceção, lutam com extrema dificuldade, o que é perfeitamente conhecido de todos. Os recursos federais são repassados já defasados em função dos altos índices inflacionários, e não podemos ficar- à mercê do que é ganho quando tem-se centenas de obrigações a cumprir junto a população. A comunidade clama por melhorias, enquanto os prefeitos - clamam por melhores receitas.

Ora, o círculo vicioso precisa acabar, e o exemplo pode e deve - conforme amplamente preconizado pelos técnicos em administra - ção municipal- mudar nas próprias receitas.

Guaíba não foge à regra.

Precisamos viabilizar o aumento real da arrecadação, ao mesmo tempo em que modernizando a legislação especialmente no que diz respeito aos seus mecanismos. Como exemplo, citamos o aumento anual dos valores cobrados em seus impostos, enquanto que a inflação tem um crescimento mensal. No final do exercício, é visível o decréscimo.

Levantamento procedido pela Fundação Metropolitana de Planejamento dá a exata medida do crescimento dos tributos próprios dos Municípios da Região Metropolitana.

Nesse período, o quadro exemplifica bem a situação de defasagem:

Rec.Tributárias %	1983	1984	1985	1986	1987
IPTU	1,7	2,1	1,6	1,2	0,5
ISQN	4,3	2,1	2,0	1,8	2,9

Os índices apresentados, num levantamento fidedigno, demonstram o quanto o Município depende das transferências correntes, as

PLE 051/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018332 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6D8740C110EECAD0A391DC282142B154

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ICM.As receitas próprias, ao longo dos anos foram ficando em segundo plano por uma série de razões a começar pela proximidade e indo ao cadastro desatualizado, alíquotas reduzidas e falta de modernização e atualização.

Com a inflação atingindo 40% ou mais ao mês, verifica-se a total desproporcionalidade, com dificuldades maiores porque não há como incorporarmos aos tributos os efeitos da inflação e do próprio desenvolvimento urbano.

Tivemos o cuidado de, em primeiro lugar, atualizar o cadastro. Nossos funcionários sairam às ruas, percorrendo casa por casa - de bairro em bairro. Esse trabalho foi realizado, pela última vez, há cerca de dez anos atrás. Assim, não possuíamos uma visão clara do crescimento urbano. Aleatoriamente os cálculos eram feitos. Hoje estamos de posse de uma radiografia completa, possibilitando a necessária atualização cadastral.

Sobre as alíquotas reduzidas fixadas no ISSQN, também tivemos o cuidado de estudá-las minuciosamente, buscando atualizá-las.

Nossa intenção é proporcionar meios próprios a que o Município cresça de forma ordenada. Os compromissos que a administração precisa atingir são inúmeros e vão da escola, à saúde, passando pela iluminação pública, calçamento, saneamento e outros vários aspectos.

Temos certeza que V.Sa. e os demais vereadores saberão entender os motivos do conjunto de projetos ora enviados, uma vez que se trata de dar condições a um crescimento real, sem dependermos exclusivamente das transferências e podendo fazer frente a galopante inflação - que, assim como corrói salários, impende o pleno desenvolvimento municipal.

Sem mais, invocamos o Artigo 23 da Lei Orgânica para a apreciação dos projetos de lei nº 051, 052, 054 e 055, ora enviados.

SOLON TAVARES
Prefeito Municipal de Guaíba

Ilustrissimo Senhor
Ver. Olmes Oscar da Silveira
MD Presidente do Legislativo
N/Cidade

PLE 051/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018332 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6D8740C110EECAD0A391DC282142B154

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 051/89

ALTERA OS ARTIGOS 108 e 126 DE LEI 474, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1978.

DR.SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam alterados os artigos 108 e 126 da Lei 174, de 29 de dezmebro de 1978, que passarão a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 108 - A Correção monetária de que trata o artigo 107, obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, e será devida a partir do vencimento do fato gerador"

"ARTIGO 126 - O Valor de Referência Municipal (VRM) para efeitos desta Lei é de Ncz$ 600,00 (seiscentos cruzados novos).

Parágrafo unico - O Valor de Referência de que trata este artigo será aumentado, mensalmente, no mesmo índice da variação da B.T.N., (Bônus do Tesouro Nacional), ou, em caso de sua extinção, do indexador a ser criado pelo Governo Federal para medir a inflação".

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAìBA, em .....

SOLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA

REGISTRE=SE E PUBLIQUE=SE
Delmar B. Heller
Secretário da Administração

PLE 051/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018332 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 6D8740C110EECAD0A391DC282142B154

LEI 474, de 29.12.79

RIBUTOS

ção dos tributos será

ça amigável; ou
cutiva.

rrecadação dos tributos
o Município, do agente
ário.

ção correspondente a ca-
seguinte calendário:

propriedade predial e
a e taxa correlata, quan-
rrecadado em 3 (três)
os meses de março, ju-

erviços de qualquer na-
adado:

idade sujeita à alíquo-
duas) parcelas nos me-
gosto, respectivamen-

idade sujeita à alíquo-
ravés da competente guia
, até o dia 15 (quin-
inte vencido;

ançadas isoladamente:

icação do licenciamen-
ção do serviço quando
xa de:

localização e para e-
bras;
e serviços correla-
do art. 63;
de cada ano, a reno-
a;
o imposto sobre pro-
l e territorial urba-
os urbanos;

melhoria, observado o
83, após a realização

lançados fora dos pra-
ou alterações, são ar-

imposto sobre a pro-

priedade predial e territorial urbana e taxas correlatas quando houver, em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:
   1. nos casos previstos no art. 38 de uma só vez, no ato da inscrição;
   2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;
b) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota variável, nos casos previstos no artigo 39 dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização no ato do licenciamento.

Art. 107 - Os valores não recolhidos nos prazos assinalados nos artigos anteriores, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), da Comissão de cobrança de 5% (cinco por cento) e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único - No caso de ação executiva, a comissão de cobrança será de 10% (dez por cento).

Art. 108 - A correção monetária de que trata o art. 107 obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais e será devida a partir do trimestre seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

Art. 109 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 110 - A inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte aquele em que o tributo é devido.

§ 1º - No caso de tributos lançados fora dos prazos legais, a inscrição do crédito tributário far-se-á, até 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo para pagamento.

Art. 111 - O Termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

PLE 051/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018332 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6D8740C110EECAD0A391DC282142B154

competentes.

Art. 126 - O Valor Referência, para efeitos desta Lei, é de Cr$ 1.150,00 (Hum mil, cento e cinqüenta cruzeiros)

§ 1º - O Valor Referência de que trata este artigo será aumentado anualmente por Decreto do Executivo, baixado até 31 de dezembro, para viger no exercício seguinte, em valor não superior a 50% (cinqüenta por cento).

§ 2º - O não cumprimento pelo Executivo do disposto no parágrafo anterior, implica no reajustamento automático do Valor Referência no mesmo percentual do aumento das ORTNs verificado durante o exercício anterior ao do lançamento.

Art. 127 - O Prefeito regulamentará por Decreto a aplicação desta lei, no que for necessário.

Art. 128 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá aplicação a partir de 1º de janeiro de 1979.

Art. 129 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis:

- lei nº 120 de 15 de dezembro de 1966;
- lei nº 131 de 14 de julho de 1967;
- lei nº 18 de 05 de setembro de 1969;
- lei nº 25 de 26 de novembro de 1969;
- lei nº 37 de 30 de dezembro de 1969;
- lei nº 124 de 17 de dezembro de 1971;
- lei nº 130 de 18 de abril de 1972;
- lei nº 192 de 13 de junho de 1973;
- lei nº 225 de 04 de dezembro de 1973;
- lei nº 390 de 27 de setembro de 1977;
- lei nº 391 de 27 de setembro de 1977;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, EM 29 DE DEZEMBRO de 1978.

DR. SOLON TAVARES
Prefeito Municipal

PLE 051/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018332 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6D8740C110EECAD0A391DC282142B154

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º
PROCESSO N.º
REQUERENTE E.M.

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

A Comissão solicita prazo para parecer final.

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator

Apólita Rodrigues Abreu
SECRETÁRIO

PLE 051/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018332 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6D8740C110EECAD0A391DC282142B154

Recebido
em 04/12/89

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
João Carlos Andriotti Silveira
Diretor Administrativo

PLE 051/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018332 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 6D8740C110EECAD0A391DC282142B154

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º
PROCESSO N.º 051/89
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina favorável ao texto original

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 89

Presidente

Relator

PLE 051/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018332 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6D8740C110EECAD0A391DC282142B154

Recebido
em 12/12/89

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
João Carlos Andriotti Silveira
Diretor Administrativo

PLE 051/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018332 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 6D8740C110EECAD0A391DC282142B154

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de ~~Justiça e Redação~~ FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer N.º
PROCESSO N.º 051/89
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator

SECRETÁRIO

PLE 051/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018332 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 6D8740C110EECAD0A391DC282142B154

Recebido
em 18/12/89

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

João Carlos Andretti Silveira
Diretor Administrativo

PLE 051/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018332 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 6D8740C110EECAD0A391DC282142B154

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROPOSTA DE EMENDA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores.

O Vereador abaixo assinado, vem à presença deste plenário, propor a seguinte EMENDA ao Projeto de lei nº 051/89, que altera os artigos 108 e 126 da Lei nº 474 de 29 de dezembro de 1.978, a qqal tem o seguinte teor:

1) que seja reduzido o valor proposto na redação do art. 126, para a importância de NCz$ 300,00 (trezentos cruzados novos) ao invés dos NCz$ 600,00 propostos;

2) que o valor de referência de que trata o artigo acima, seja aumentado "TRIMESTRALMENTE" e não "MENSALMENTE" conforme o proposto, permanecendo o parâmetro variação da BTN.

Espero, Senhor Presidente e Senhores Vereadores pela aprovação da presente emenda.

Atenciosamente

Ver. HONORIO OVALHE
"PMDB"

PLE 051/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018332 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 6D8740C110EECAD0A391DC282142B154

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº CH/GAB 327/89 Guaíba, 18 de dezembro de 1989.

Senhor Presidente,

Pelo presente, devolvemos a Vossa Senhoria o Projeto-de Lei nº 051/89, que altera os Artigos 108 e 126 da Lei nº 474, de 29 de dezembro de 1978.

Sendo o que nos movia, enviamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

SOLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL

Ilmo. Sr.
Ver. Olmes Oscar da Silveira
M.D. Presidente do Legislativo
NESTA

PLE 051/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018332 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 6D8740C110EECAD0A391DC282142B154

11
9

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIBA
Comissão de Justiça e Redação

Parecer nº
PROCESSO nº 051/89
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina favorável à emenda proposta em seu item 1: (valor de NCz$ 300,00) modificando o item 2 para aumento MENSAL

Sala das Comissões, em 18 de dezembro de 198[illegible]

Presidente

Relator

Favorável ao projeto original —

PLE 051/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018332 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6D8740C110EECAD0A391DC282142B154

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º
PROCESSO N.º 051/89
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

DESFAVORÁVEL À EMENDA, OU SEJA MANTENDO

A PROPOSIÇÃO ANTERIOR DA COMISSÃO

Sala das Comissões, em 18/12/89

Presidente

Relator

SECRETÁRIO

Ipolito R Abreu contrário

PLE 051/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018332 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6D8740C110EECAD0A391DC282142B154

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

13

PROJETO DE LEI Nº 051/89 - **Redação Final**

ALTERA OS ARTIGOS 108 e 126 DE LEI 474, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1978.

DR.SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam alterados os artigos 108 e 126 da Lei 174, de 29 de dezmebro de 1978, que passarão a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 108 - A Correção monetária de que trata o artigo 107, obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, e será devida a partir do vencimento do fato gerador"

"ARTIGO 126 - O Valor de Referência Municipal (VRM) para efeitos desta Lei é de Ncz$ 300,00 (trezentos cruzados novos) .

Parágrafo unico - O Valor de Referência de que trata este artigo será aumentado, mensalmente, no mesmo índice da variação da B.T.N., (Bônus do Tesouro Nacional), ou, em caso de sua extinção, do indexador a ser criado pelo Governo Federal para medir a inflação".

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÌBA, em .....

SOLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA

REGISTRE=SE E PUBLIQUE=SE
Delmar B. Heller
Secretário da Administração

PLE 051/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018332 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 6D8740C110EECAD0A391DC282142B154

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDENCIA

OF n.º 299 / 89.

EM 19 / 12 / 1989.

Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminhamos a V.Sa., em anexo, cópia da redação final dos projetos de lei nºs. 051 aprovado por unanimidade e 052 aprovado por maioria pela Câmara Municipal em sessão extraordinária de 18 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, susbcrevemo-nos

Atenciosamente

Ver. Luiz Claudio Ziulkoski
1º SECRETARIO

Ver. Olmes Oscar da Silveira
PRESIDENTE

Ilmo.Sr.
Dr. Solon Tavares
M.D. Prefeito Municipal
NESTA

PLE 051/1989 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 018332 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 6D8740C110EECAD0A391DC282142B154